

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, *que dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências*, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

XII - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

§ 1º Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

..... (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Parágrafo único. O art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A agropecuária brasileira tem sido o grande esteio da estabilidade macroeconômica. Grande parte dos expressivos saldos comerciais obtidos ano a ano são decorrentes, em boa medida, do excelente desempenho da agricultura e da pecuária, em que pese as condições que enfrentam, especialmente no que se refere à apreciação cambial.

Uma parte da agropecuária, apesar de todos os percalços, atingiu escala suficiente para se tornar diretamente exportadora. Com isso, estando na categoria de exportadores, os empresários dessa parcela da atividade puderam ter acesso a crédito externo sem o ônus tributário do imposto de renda na fonte sobre os juros e comissões dos empréstimos relativos a essas operações. Esse benefício tributário (alíquota zero) é garantido na Lei nº 9.481, de 1997.

Como se sabe, em torno de 65% da produção agropecuária no Brasil é destinada à exportação, ainda que os produtores não sejam diretamente exportadores. Aqueles que não são diretamente exportadores não estão autorizados a usufruir do benefício tributário de alíquota zero no imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a título de juros e comissões sobre os empréstimos externos.

Este projeto de lei visa exatamente a corrigir essa flagrante injustiça. Não existe diferença econômica substantiva entre os empresários da agropecuária que se dedicam à produção de exportáveis. Se uns realizam a exportação diretamente dado o grande volume de sua produção, outros a realizam indiretamente, por meio de *tradings* e outros agentes de comercialização. Se os de menor porte não o fazem diretamente é apenas porque não têm escala suficiente para arcar com os custos fixos da exportação direta. Entretanto, no que importa, que é produzir a mercadoria exportável – a que garante os expressivos superávits comerciais do País – não há diferença essencial. Não se pode, portanto, discriminhar os dois tipos de produtores. Eles

são rigorosamente iguais perante o critério que o legislador, em 1997, entendeu como necessário e suficiente para fazer jus ao incentivo tributário: gerar produção exportável.

Diante da justeza da proposição, que visa corrigir grave desequilíbrio nas condições de competitividade do setor agropecuário brasileiro, conto com o apoio dos meus Pares.

Sala das Sessões,

Senador GILBERTO GOELLNER

